



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 233, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto visa autorizar a realização de Termo Aditivo ao acordo pactuado com a União, visando promover a prorrogação do prazo de suspensão do pagamento da dívida dos Estados até 31 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar que os valores não pagos sejam destinados ao enfrentamento da calamidade pública.

Outrossim, cumpre esclarecer que a referida suspensão já produz eficácia jurídica, frente a imposição normativa prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, contudo, faz-se mister a autorização legislativa estadual para regularizar o contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamentos de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, vez que trata-se de orientação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ainda, importa ressaltar que o Parecer SEI nº 14611/2020/ME, da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, reforça a necessidade explanada alhures, vejamos:

19. No que concerne às leis dos entes subnacionais que autorizam contratações atinentes à suspensão versada no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, tem-se que, conforme entendimento consubstanciado no Parecer SEI Nº 9856/2020/ME, **não está dispensada a necessidade de autorização legislativa que consubstancie a vontade do ente subnacional em relação à suspensão**, em atenção ao princípio da legalidade constitucionalmente estabelecido e em observância ao que se extrai do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020, no sentido de que há possibilidade de ocorrência ou não dessa suspensão.

Nesse sentido, resta evidenciado a importância da presente propositura, visto que objetiva dar continuidade ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que possibilitou o reequilíbrio das finanças públicas, melhorando o quadro econômico estadual, bem como permitindo a continuidade de atividades e segmentos essenciais ao atendimento da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013890571** e o código CRC **DFAF123C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.379675/2020-83

SEI nº 0013890571



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamentos de Dívidas nº 003/98/STN/COAFI, firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997.

Art. 2º. O Termo Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º. Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155; 157; alínea “a”, inciso I e II do artigo 159 e § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamentos de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, a que se refere o artigo 1º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governador, em 15/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013890602** e o código CRC **61782F1A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.379675/2020-83

SEI nº 0013890602



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

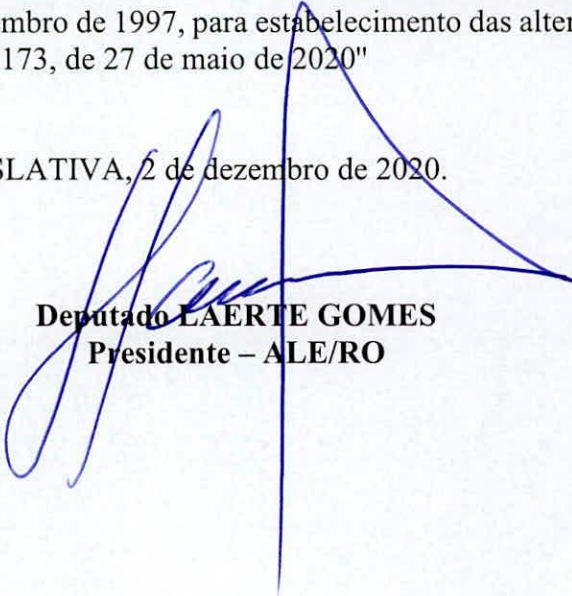
MENSAGEM Nº 272/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 02/12/2020
Horas 14 : 35
Por: Umberto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 867/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 867/2020

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamentos de Dívidas nº 003/98/STN/COAFI, firmado com a União com amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 710, de 13 de março de 1997.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155; 157; alínea “a”, inciso I e II do artigo 159 e § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamentos de Dívidas nº 003/98 STN/COAFI, a que se refere o artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br